

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS SOCIAIS

AS PRÁTICAS DE JUSTIÇA E MORALIDADES NO CENÁRIO ADOTIVO NO RIO DE
JANEIRO

MILENA GOMES DA SILVA

SEROPÉDICA

2017

MILENA GOMES DA SILVA

AS PRÁTICAS DE JUSTIÇA E MORALIDADES NO CENÁRIO ADOTIVO NO RIO DE JANEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro como requisito para a obtenção do título de Licenciatura Plena em Ciências Sociais.

Orientadora: Alessandra de Andrade Rinaldi

Seropédica

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada “**As Práticas de Justiça e moralidades no cenário adotivo no Rio de Janeiro**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Milena Gomes da Silva**, defendida em **21/12/2017** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota _____ (_____), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, através da Resolução nº 003/95/CEPE.

Seropédica, 21 de Dezembro de 2017

Alessandra de Andrade Rinaldi

Professor(a) Orientador(a)

Nalayne Mendonça Pinto

Membro de Banca

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo dispor sobre as leis e suas interpretações que regem a adoção no Brasil, fazendo um apanhado histórico, para que se possa entender as moralidades que foram transpostas até se chegar à legislação atual. Além disso, apresentam-se disposições acerca da temática das famílias, de suas composições, direitos e deveres através dos anos, buscando entender os contextos nos quais estavam inseridas as legislações sobre adoção no Brasil. Por fim, foi objetivo analisar processos de destituição de poder familiar que estão cumulados aos requerimentos de adoção.

Dentre o material analisado há processos dessa ordem movidos em três situações. Uma delas é quando a ação de destituição faz parte de um processo de “adoção unilateral”. A outra situação se dá quando as ações de DPF são ajuizadas contra pessoas e/ou casais que “doaram seus filhos” a amigos, vizinhos, padrinhos e /ou desconhecidos. A outra possibilidade se dá quando processos dessa ordem são ajuizados por aqueles que possuam a “guarda de fato” de crianças ou adolescentes – que cuidaram em função de laços de amizade, de elos locais de solidariedade e de relações de parentesco - e desejam legalizar a situação fática. Essas situações enquadram-se naquilo que a antropóloga Claudia Fonseca (2006) denomina “circulação de crianças” ou doação dos genitores.

Abstract

This job intends to dispose about laws and it's interpretations that rule adoption process in Brazil. Made with a historical research in order to understand moral issues which were changing until the actual laws. Is shown provisions about family issues, it's organization, rights and duties according to the years, in order to understand the contexts in which it were related to the law about adoption in Brazil. Finally this job intended to analyze familiar deportation processes cumulated with adoption requirements.

There are processes from three different types in the material analyzed. The first one is about deportations actions in processes of unilateral adoptions. The other situation occurs when familiar deportation processes are prepared against people who “donate” their children to friends, neighbors, godfathers and stranger people. The other possibility occurs when these kind of process are prepared by people who have in fact the familiar power of a child or teenager, who took care of them due to friendship with their parents, local links of solidarity and relatives relations. And then

they want to legalize the situation that occurs in fact. These situations are included in what the anthropologist Claudia Fonseca (2006) calls “children circulation” or donation from parents.

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|--------|---|
| CLT | Consolidação das Leis do Trabalho |
| CNPQ | Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico |
| DPF | Destituição de Poder Familiar |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| FAPERJ | Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro |
| MP | Ministério Público |
| SAIJ | Serviço de Assistência da Infância e Juventude |
| STF | Superior Tribunal Federal |

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| 1.0 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA NO BRASIL..... | 12 |
| 1.1 AS FAMÍLIAS COMO VALOR..... | 12 |
| 1.2 AS MÚLTIPLAS FAMÍLIAS..... | 14 |
| 2.0 A ADOÇÃO EM DEBATE..... | 17 |
| 2.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA..... | 19 |
| 2.1.1 Os Procedimentos Adotivos..... | 20 |
| 2.2 REFORMULAÇÃO COM A LEI Nº 12.010/09..... | 21 |
| 2.3 REFORMULAÇÃO COM A LEI Nº 13.509/17..... | 23 |
| 3.0 ANÁLISE DOS PROCESSOS..... | 25 |
| 3.1 OS PROCESSOS ESCOLHIDOS..... | 25 |
| 3.2 A ANÁLISE PROCESSUAL..... | 26 |
| 3.2.1 Da convivência pacífica à disputa judicial..... | 26 |
| 3.2.2 O direito ao abandono e o direito à filiação..... | 28 |
| 3.2.3 O direito ao abandono e o direito à filiação..... | 28 |
| CONCLUSÃO | 30 |
| REFERÊNCIAS..... | 32 |

Introdução

O presente trabalho está vinculado às pesquisas de Rinaldi (2009; 2011; 2015)¹ sobre trajetórias de adoção e de destituição de poder familiar no Rio de Janeiro. Essas pesquisas visaram entender os motivos da busca por essa modalidade de filiação, a condução desse tipo de processo quando os pretendentes são homossexuais² e como e por que são ajuizadas ações de destituição de poder familiar na comarca do Rio de Janeiro.

Esses trabalhos pautaram-se em análises de processos que tramitaram na comarca do Rio de Janeiro antes e após a promulgação da lei 12.010/09³, que altera a lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e de depois desse período. No que tange aos processos de destituição de poder familiar, a pesquisa abarca o mesmo período e visa entender como e por que um pai ou uma mãe ou ambos são compreendidos como inaptos ao exercício da “função parental”.

Como dito, essas frentes de trabalho foram realizadas na comarca do Rio de Janeiro. No município existem a *1º Vara da Infância da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital*, a *2º Vara da Infância da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital*, *3º Vara da Infância da Juventude e do Idoso regional de Madureira* e a *4º Vara da Infância da Juventude e do Idoso regional de Campo Grande* (foi criada recentemente e esta Vara abrange os processos que tramitaram na extinta *2º Vara da Infância da Juventude e do Idoso*, regional de Santa Cruz). Em todas as pesquisas foram coletados dados nas *Varas regionais de Campo Grande (e na extinta Vara de Santa Cruz) e de Madureira*.

Os processos analisados foram coletados em pesquisa desenvolvida entre os anos 2009 e até os dias atuais, com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ e do CNPq. Além da coleta em processos foram realizadas entrevistas com pais adotivos e pretendentes à adoção, entrevistas com integrantes do Poder Judiciário que compõem a área da infância e da juventude, etnografia em Grupos de Apoio à Adoção e pesquisa documental em processos e habilitações em adoção.

1 FAPERJ e CNPQ – A pesquisa avaliou os valores e saberes produzidos pelas equipes técnicas nos processos de destituições de poder familiar concomitantes com processos de adoção, e especialmente nos casos envolvendo mulheres/ mães presas, e comparar com os processos em que os genitores não se encontram em regime privativo.

2 Visto que uma decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF) reconheceu em 2011 a união estável de casais homoafetivos, o que lhes abriu uma brecha para adotar conjuntamente.

3 Essa Lei dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. A Lei 12.010/09 alterou o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, acrescentando um dispositivo, cujo propósito foi reduzir a possibilidade de uma adoção ser feita sem a intermediação prévia do Poder Judiciário (cf. BITTENCOURT, 2011). Além disso, a mesma lei alterou essa prática adotiva fazendo da habilitação em adoção um procedimento prévio e obrigatório. Vale ressaltar que mesmo antes da Lei 12.010/09, de acordo com o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), era prevista a obrigatoriedade da inscrição de habilitados à adoção em cadastros locais e nacionais sem, entretanto, existir uma padronização nacional para tal procedimento.

A tarefa de coleta em processos foi feita em equipe, composta pela coordenadora por duas orientandas de mestrado em Ciências Sociais do PPGCS-UFRRJ; e por três alunas de graduação, grupo do qual fiz parte.

Para a pesquisa em processos, a coordenadora da pesquisa entrou em contato com os Juízes Titulares das Varas da Infância da Juventude e do Idoso, que emitiram a autorização para o trabalho. Quanto à entrada no cartório, esta trajetória foi feita pela coordenadora, mas, também por nós orientandos, que a partir de um determinado momento ganhamos autonomia. Entrei na equipe na última pesquisa e naquele momento nossa tarefa era encontrar ações de destituição de poder familiar.

Até o momento, coletamos quarenta e sete processos de “destituição de poder familiar”. Dentre tais documentos, vinte e quatro tramitaram na 2ª Vara da Infância da Juventude e do Idoso regional de Madureira e vinte e três na 4ª Vara da Infância da Juventude e do Idoso regional de Campo Grande. Dentre esses, trinta e oito estão sentenciados e nove ainda estão em andamento processual. Quanto à propositura da ação, oito são ações privadas e as outras trinta e nove são movidas pelo Ministério Público (MP) ⁴. Quanto ao perfil socioeconômico dos sujeitos à ação, pudemos identificar que os “genitores/réus” são majoritariamente de *famílias populares urbanas*⁵. Sobre a propositura da ação, dezesseis são propostas em face de ambos os “genitores” e vinte e três, de apenas um deles, em sua maioria as mulheres (dezessete processos) uma vez que grande parte das crianças não possui o registro paterno. Vinte e dois documentos analisados são ações propostas sem vinculação aos requerimentos de adoção e vinte e cinco, dizem respeito às ações de DPF conectadas aos processos de adoção.

O objeto construído:

A partir dessas frentes de trabalho construí minha monografia, visando analisar processos de destituição de poder familiar que estão cumulados aos requerimentos de adoção. Segundo Rossato (2012) trata-se de pedido “que somente será analisado se o relativo à destituição do poder familiar puder ser acolhido”(2012.p. 437). Nestes casos a destituição, requerida, em sua maioria pelo Ministério Público, é realizada em “caráter liminar”. Tratam-se de situações nas quais, o procedimento ocorrerá simultaneamente com a adoção.

4 Segundo Rinaldi e Sales (2017, p. 1) “A propositura de uma ação de “destituição do poder familiar” (DPF) é de competência do Ministério Público, mas pode ser movida por um parente do infante ou do jovem, quando se entender, segundo o art.1637 do Código Civil de 2002, que um pai ou uma mãe “abusou de sua autoridade ou faltou com os deveres a eles inerentes”.

5 Segundo Couto (2005), “a categoria famílias populares urbanas. [...] se refere de forma genérica àqueles que são destituídos do que, na nossa sociedade, confere poder, riqueza e prestígio”. (2006, p. 198)

Dentre o material analisado há processos dessa ordem movidos em três situações. Uma delas é quando a ação de destituição faz parte de um processo de “adoção unilateral”. De acordo com Rinaldi (2017)

“segundo o universo jurídico brasileiro [essa modalidade adotiva] possui um caráter híbrido porque permite que se substitua somente um dos genitores e sua respectiva ascendência. Conhecida como semiplena, é voltada para estruturas familiares constituídas por um dos genitores e sua prole. Este tipo de ação pode ocorrer, segundo Moura (2011), quando o infante ou jovem foi registrado por apenas uma pessoa. Caso este autorize, seu (sua) parceiro (a) poderá ajuizar esta ação. Acontece também quando a criança ou adolescente possui o registro civil de ambos os genitores. Basta a anuência de um deles para ocorrer a destituição do poder familiar do outro e iniciar-se, assim, a ação de adoção. É possível que surja também em decorrência de falecimento de um dos pais” (2017, p.3)

A outra situação se dá quando as ações de DPF são ajuizadas contra pessoas e/ou casais que “doaram seus filhos” a amigos, vizinhos, padrinhos e /ou desconhecidos. Essas “doações” são transformadas, algumas vezes, em processos de adoção movidos por indivíduos ou casais que de posse de uma criança ou de um adolescente que lhe foi entregue, ainda recém-nascido, pelos “genitores” vai ao Judiciário e solicita a abertura da ação que visa destituir os genitores das crianças para que possam adotá-las.

Esses requerimentos podem ser abertos por pessoas e casais que desconheciam os genitores. Isso pode ocorrer quando a genitora manifesta o interesse em doar o filho antes/ou logo após o nascimento, o que é um direito previsto por lei. Nesses casos, é atendida por uma equipe técnica de assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras para saber os motivos de sua decisão de doar o recém-nascido e para lhe informarem dos trâmites do processo, da irrevogabilidade da destituição do poder familiar e da adoção. Em face de sua anuência é feita a inclusão do infante no Cadastro Nacional de Adoção e é ajuizada pelo Ministério Público a ação de destituição do poder familiar tão logo o infante esteja sob a guarda provisória da pessoa ou casal habilitado para adoção.

Esse trâmite pode ocorrer de outra forma. De acordo com Rinaldi (2016,p 15)

“Apesar de a Lei 12010/09 estar suportada na premissa de que toda a trajetória adotiva deva ser regulada pelo Poder Judiciário de forma a evitar favorecimentos financeiros aos possíveis “doadores de crianças”, esse dispositivo não impede que os requerentes se movimentem para além dessa esfera. Ao mesmo tempo em que são guiados pelos ordenamentos jurídicos, há pessoas que agem às margens dos poderes de Estado (Das; Poole, 2008) misturando práticas legais e ilegais”.

Sendo assim, há ações de destituição de poder familiar que materializam esse contexto. São propostas por pessoas que “receberem” irregularmente as crianças de suas genitoras e, após um tempo, movem o pedido de adoção e a referida destituição.

Por fim, há também a possibilidade de serem abertos por aqueles que possuam a “guarda de fato” de crianças ou adolescentes – que cuidaram em função de laços de amizade, de elos locais de solidariedade e de relações de parentesco - e desejam legalizar a situação fática⁶. Essas situações enquadram-se naquilo que a antropóloga Claudia Fonseca (2006) denomina “circulação de crianças” ou doação dos genitores⁷.

Também é em seu trabalho que encontramos a ideia de laços locais de solidariedade, caracterizando uma prática muito presente nas camadas populares. Segundo Fonseca (2006) é esse arranjo se caracteriza por situações em que uma pessoa ou casal recebeu uma criança ou adolescente dos pais biológicos, e que após anos de cuidados e formação de laços afetivos é possível verificar que já existe de fato a guarda daqueles sobre a criança ou adolescente recebido, mesmo que não haja documento de termo de guarda. Enquanto a guarda de direito é adquirida por meio da adoção ajuizada segundo os trâmites legais da justiça, e por vezes regulariza uma situação que já acontece de fato, como expresso anteriormente.

Deste universo utilizei três processos para análise comparativa, levando em conta que, mesmo dentre quarenta e sete peças, essas três são capazes de sintetizar e exemplificar os três grupos classificatórios envolvidos aqui: adoção face a face promovida por “circulação de crianças”; adoção unilateral fruto de rearranjos familiares; e adoção promovida por doação de crianças na maternidade.

6 Práticas discutidas pela antropóloga Claudia Fonseca (1995) em suas pesquisas sobre adoção no Brasil.

7 “Nós usamos este termo para designar a transferência de uma criança entre uma família e outra, seja sob a forma de guarda temporária ou de adoção propriamente dita.” (FONSECA, 2006, p. 13).

Capítulo 1 – Considerações sobre a família no Brasil

Para falar de família, família adotiva, composição de laços de afeto, doação de crianças, é preciso ter em vista que tudo isso só é possível admitindo a existência, e resistência, de múltiplos arranjos familiares em nossa sociedade.

Dessa forma, está sendo ignorada grande parcela da população que recebe crianças para cuidar e criar, e que mesmo que não seja essa a intenção inicial, mas ao longo do tempo configuram uma entidade familiar. Mas não é por serem invisibilizadas e até marginalizadas que elas deixam de existir.

O modelo de família nuclear não comporta todas as formas de ser da sociedade em que vivemos. Há famílias “monoparentais”, casais “homoafetivos”, pessoas vivendo em uniões estáveis, filhos de diferentes casamentos convivendo, crianças fruto de métodos alternativos de fertilização, casais que tem filhos por adoção.

Portanto, busco ampliar um pouco o horizonte sobre as famílias, seus perfis e atribuições, para focar, em seguida, no objeto de estudo em questão, que é a constituição de famílias a partir de adoções face a face.

1.1- As famílias como valor

Roberto Damatta narra em *A família como valor (1987)* a constituição da família brasileira patriarcal se caracteriza como “aquela capaz de manter agregados, realizando a ponte entre o mundo público e o universo privado, e agir como grupo corporado (como uma pessoa jurídica indivisível), apesar de todas as suas enormes diferenças internas.” (DAMATTA, 1987, p. 118).

Para Damatta família patriarcal é “uma parentela de mais de duas gerações, com agregados, que age de modo corporado quando em crise e possui uma chefia indiscutível, bem como recursos de poder que o grupo cuida de manter e distribuir com cuidado e decisão” (DAMATTA, 1987, p. 119).

A família aparece não só como uma instituição, mas também como um valor. Costuma-se diferenciar se alguém é de uma “boa família” ou não, uma família de nome e isso é usado como distinção social. Ao tomarmos a família como um valor e usarmos valores morais para classificar o que é bom como “legal”, instauramos a família como um modelo a ser seguido, como um modo de ser.

Damatta diz que sempre oscilamos e escolhemos entre os valores internos, do lar, dos laços familiares, e os valores externos, da vida política, do “legal” e impessoal. Porém, o autor não deixa de frisar a existência de vários tipos familiares e que sobre eles é imposto como padrão a composição observada por Gilberto Freyre em *Casa Grande e Senzala (1933)* da família patriarcal

nuclear, que não era vista nas camadas mais pobres mas era a legitimada pela classe dominante. E, portanto, para que este modelo se mantenha é necessário que formas contrárias a eles existam nas classes populares. Para que exista uma classe média de pais que trabalham fora e criam seus filhos é necessário que uma mulher pobre trabalhe como empregada dessa família, por exemplo, e aí o seu próprio lar não pode ser um lar patriarcal nuclear porque esta mulher não está presente como esposa, mãe e do lar. Esse movimento de oposição e sustentação vai dando margem para as mais diversas disposições familiares se desenvolverem, principalmente entre as camadas mais pobres da sociedade, que ficam sempre incompletas e tem de controlar seus “valores familiares” para que a família patriarcal do patrão possa ser completa. Mas, mesmo supostamente incompletas são essas pessoas que são livres para assumir os outros papéis na sociedade, as prostitutas, os malandros e etc., lugares que os atores da classe média alta não pode ocupar. Entretanto, com as mudanças da vida rural e modernização da economia esse modelo entrou em colapso, sendo reproduzido apenas pela classe média alta.

Em 1996, Pierre Bourdieu, em *O espírito de família* (BOURDIEU, 1996) reitera que ao tentar descrever a família termina-se por construir de fato sua realidade social. O autor define que “a família é um conjunto de indivíduos aparentados, ligados entre si por aliança, casamento, filiação, ou, excepcionalmente, por adoção (parentesco), vivendo sob um mesmo teto (coabitação)” (BOURDIEU, 1996, p. 124).

Para ele família é na realidade uma idealização anterior às constituições familiares, e então o que se via na maioria das sociedades modernas era o modelo familiar nuclear aparecendo como minoria em relação a outros arranjos familiares.

O modelo que aprendemos ser natural, que sempre existiu e deve ser seguido é, então, uma invenção moderna, como apresentado nos trabalhos de Ariés e Anderson. Bourdieu ainda arrisca dizer que tal modelo está fadado a uma rápida extinção, tendo em vista a quantidade de arranjos fora do casamento e as “novas formas de laços familiares inventados a cada dia” (BOURDIEU, 1996, p. 125).

Além disso, a família é entendida como algo que está para além de seus membros, que os transcende, tem sua própria vida. Baseada em um espírito coletivo, seus membros têm de manter suas fronteiras e privacidade para guardar seu interior, pois é sagrado, permanente, estável, seguro e secreto, em oposição ao exterior de sua organização, que é impuro e instável. Esse modelo de família ideal, que preserva seus valores e os usa para medir as práticas de vida de quem está fora, pautado em confiança, doação e sem interesses, vai ser usado como base para as demais relações sociais.

E é interessante ressaltar que a família é construtora da realidade social ao mesmo tempo em que é construída por ela. Mesmo que seu princípio constitutivo seja anterior a sua existência e nos é imposta e ensinada desde sempre, faz parte do nosso *habitus*. Isso confere a ela também a

capacidade de ser imanente e transcendente aos indivíduos, presente em sua subjetividade e objetivamente, construída em nós de modo que continuemos perpetuando sua existência e de seu patrimônio, por meio de ritos para assegurar a integração constante e estável, independente dos sentimentos de cada membro.

Há ainda afeições obrigatórias e obrigações afetivas do sentimento familiar. E não poderia deixar de aparecer a reprodução social, contribuindo para a marginalização dos que não seguem o modelo hegemônico. Para o autor:

“Em resumo, a família em sua definição legítima é um privilégio instituído como norma universal. Privilégio de fato que implica um privilégio simbólico: o de ser como se deve, dentro da norma, portanto, de obter um lucro simbólico da normalidade. Aqueles que tem o privilégio de ter uma família adequada podem exigí-la de todos, sem ter de se perguntar pelas condições (por exemplo, uma certa renda, um apartamento, etc.) de universalização do acesso ao que exigem universalmente.” (BOURDIEU, 1996, p. 130-131).

Assim como há famílias que não seguem o padrão imposto, dentro das famílias seus membros também divergem, ocorrendo a movimentação de forças de fusão dos interesses voltados para o coletivo e ao mesmo tempo forças de fissão dos direitos individuais se impondo ao coletivo, com a prevalência da dominação masculina. Aproximando-se do exemplo de Damatta, as famílias dominantes são extensas e coesas, pois se unem não só pelos laços de afeto, mas também pelo trabalho, pelos interesses econômicos e seu engajamento para alcançá-los e perpetuar seu nome e seu patrimônio. O autor conclui que a família nuclear como produto do Estado caracteriza e incorpora bem a dinâmica de que o privado é tratado na esfera pública, é regulado por ela.

1.2- As múltiplas famílias

Em *Olhares antropológicos sobre a família contemporânea (2002)* Claudia Fonseca destaca que ao retratar a fuga do padrão familiar hegemônico é comum que se pense em inferioridade, desorganização social e atraso, bem como estratégia de sobrevivência, em lugar da cultura. Ela também reforça que a família nuclear composta por casal heterossexual e seus filhos biológicos não é mais predominante na sociedade. O que há é uma gama de complexas configurações familiares que não cabem mais nas teorias clássicas como de Gilberto Freyre.

Diferente do que se acreditou a partir das pesquisas de Talcott Parsons da década de 50, por exemplo, já se entende que não existe um padrão universal de evolução familiar e na pós-modernidade a característica é não possuir padrão familiar. Enquanto que para pesquisadores como J. Stacey propõe que a falta de modelo é a característica da pós-modernidade, que não é mais uma etapa na evolução dos tipos familiares.

Apesar dessa indefinição, os conceitos de família são acionados o tempo todo por nós. Organiza as práticas cotidianas, sendo a base de muitas políticas públicas e o berço de valores que resgatamos, acionamos e pelos quais lutamos a todo momento.

Para Fonseca é a partir da revolução Industrial que, no ocidente, muda a concepção de família para o lugar do afeto e onde seus membros encontram condições para seu desenvolvimento pessoal. Além de contribuir para novos arranjos, a partir da compreensão de que os casamentos devem se basear no amor romântico e que os divórcios são apenas parte dessa lógica e não um problema de fato, outros modelos familiares passam a ser aceitos, inclusive a filiação pela adoção ganha certa legitimidade.

Segundo Patrice Schuch, em seu texto *Família no Plural: Considerações Antropológicas sobre Família e Parentesco (À Luz de seus Confrontos de Significados num Órgão de Justiça Juvenil)* mostra como a família está presente em tudo no nosso cotidiano e como são criadas repartições específicas para ela em diversas áreas, como por exemplo, a saúde da família, a agricultura familiar, a educação familiar, o planejamento familiar e etc. e que ela aparece ao mesmo tempo como a geradora de todos os conflitos do indivíduo e também, de suas soluções.

A autora ressalta alguns pontos importantes. Para ela a família é produto social, não é um dado natural ou universal e não pode ser pensada no singular, pois há uma pluralidade de modos de família. Enquanto uma categoria social, articula e fundamenta um conjunto de discursos na interseção entre poder e saber, que fundamentam ações e projetos com sentidos específicos e dirigidos para grupos diversos da população. Para a autora, um modo interessante de pensar a família é de um lado, inseri-la como uma categoria social formada em contextos sociais, políticos e econômicos específicos que contextualizam um conjunto de discursos hegemônicos sobre a família e, de outro lado, também levar em conta os sentidos elaborados pelos próprios agentes das práticas de família diversas, não completamente abarcados pelo modelo hegemônico. Segundo SCHUCH (2005): “Para a antropologia o que é produtivo é justamente descobrir como as noções de “família” são construídas na prática, suas consequências e significados particulares em contextos específicos.” (SCHUCH, 2005, p. 3-4).

Comparando classes baixas e médias, a pesquisadora aborda a “circulação de crianças”, conceituada por Fonseca (1995 a e 1995 b) “como a prática em que as funções familiares são estendidas para além da família conjugal e compartilhadas entre diversas unidades domésticas que se dividem complementarmente para parir, educar, sustentar, garantir uma identidade social, patrocinar, oferecer um espaço de sociabilidade, etc.”. Dentro desse modelo seus membros são diferentes entre si e assim, se complementam, bem como sua riqueza circula, de pais para os filhos e para os pais novamente e assim por diante.

Por outro lado, na classe média prevalece o modelo conjugal nuclear, onde é importante que seus membros sejam iguais, baseados num amor gratuito e com sua riqueza passando apenas de pais

para filhos, como um investimento. E mais uma vez esse é o modelo imposto pela sociedade ocidental como natural e assim, deriva dele muito senso comum. O problema que surge disso é que os demais modelos familiares são discriminados e passíveis de intervenção externa.

O que a antropologia vem mostrar é que não há como a sustentar a ideia da família nuclear natural, pois de acordo com pesquisas esse modelo não é o predominante, e que o melhor é tratar do tema em termos de parentesco.

É importante pensar se, ao tratar sempre de ideais e modelos impostos, não estamos deixando de demandar ações, políticas, planejamentos mais adequados ao público que de fato existe. Analisando casos de adolescentes infratores, a autora mostra como cresceu a importância da família como valor moral para a formação de crianças e adolescentes, e que ela é o lugar mais importante do cuidado, mas também é, com frequência, apontada como causadora de problemas e sua solução.

Capítulo 2 - A adoção em debate

A adoção no Brasil passa a ser instituída em lei a partir do Código Civil de 1916, inspirado na legislação francesa. Os dispositivos passaram por várias reformulações de lei até seu regimento atual com o Estatuto da Criança e do adolescente, Lei 8.069 de 1990. A intenção original era dar uma solução para pessoas sem herdeiros, passando por uma oportunidade para casais sem filhos de realizar esse sonho. Hoje o que pauta a adoção é o “melhor interesse da criança e do adolescente”, em sua formação como cidadão e atendendo ao seu direito de viver em família.

Na vigência do Código Civil de 1916 a adoção era realizada através de registro civil em cartório e permitida apenas a casais heterossexuais casados que não tivesse prole ainda. Mesmo após sua reforma, através da Lei 3.133/57 as crianças adotadas não tinham direitos sucessórios e continuavam ligados à família de origem, excetuando apenas o “pátrio poder”, que passa aos adotantes. A ação de adoção só poderia ser promovida mediante a anuência do adotando ou de seu representante, se fosse o caso. Estes procedimentos davam margem para que muitas crianças fossem adotadas de forma fraudulenta, por meio de registro de nascimento, mais tarde intitulada adoção à brasileira. Inclusive por causa da idade mínima exigida para os adotantes, que era em 1916 de cinquenta anos e em 1957 diminuiu para trinta anos.

Em 1965, após dez anos em tramitação foi aprovada a Lei 4.655/65 que instituiu a legitimação adotiva, coexistindo com a modalidade da adoção, explicada anteriormente. Através dela o adotado era desligado totalmente da família de origem, promovendo mais estabilidade ao adotado ao exigir comprovação da estabilidade do casal, um período de convivência antes da efetivação da Legitimação, e por se tratar de ação irrevogável. Aqui a intenção é apagar o passado do legitimado, que passa a ter os mesmos direitos que filhos “legítimos”.

A partir de 1979 entrou em vigor a Lei 6.697/79, que alterou o nome da legitimação adotiva para adoção plena e da adoção prevista pelo Código Civil, que passa a se chamar adoção tradicional.

Foi somente a partir da vigência do segundo código de menores que as adoções passam a ser realizadas com a intervenção e regulamentação do Estado, visto que até então era apenas uma ação individual de registro em cartório e prevista pelo Código Civil (1916). O que houve então foi que o Código de Menores vigorou juntamente ao Código Civil, possibilitando três tipos de adoção: Tradicional, Plena e Simples.

A partir de 1980 foram produzidas internacionalmente diretrizes com ações voltadas para a infância e juventude que pressionaram para a Convenção sobre os Direitos da Criança, realizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Isso, somado à Doutrina da Proteção Integral estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) impulsionou a Constituição Federal brasileira de 1988 a revogar o Código de Menores de 1979. A partir de então crianças e

adolescentes foram construídos como “sujeitos de direito” e não mais objetos do direito, como ocorria anteriormente, numa suposição de sua “situação irregular”. Além disso, contribuiu para a igualdade entre os filhos relacionada aos direitos de filhos biológicos e adotivos, estes até então eram discriminados.

A Doutrina da Proteção Integral incorporada à Lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), surgiu revogando as leis anteriores, passando a regulamentar tudo que tange ao tema da adoção e da destituição de poder familiar. Segundo Maria Berenice Dias (2005)⁸, foi a Doutrina que reforçou a ideia de que a adoção busca uma família para uma criança, e não uma criança para uma família, rompendo com sua característica contratual. Ela está no artigo 1º do ECA, substituindo a Doutrina da Situação Irregular do revogado Código de Menores, e consta em nossa Constituição Federal no artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁹

Diferente da Doutrina da Situação Irregular, que previa assistência apenas a “menores em situação irregular”, a Doutrina da Proteção Integral prevê assistência a toda criança e adolescente. Então, é a partir da Doutrina da Proteção Integral que se entende a criança e o adolescente como sujeitos de direito.

Em seguida, vem o Princípio da Prioridade Absoluta para assegurar que a Proteção Integral seja cumprida. Isso se dá através da família, da comunidade, da sociedade e do poder público, como previsto no artigo 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

8 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2005. p. 426-7.

9 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 dez. 2017.

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.¹⁰

Além disso, há o “princípio do superior interesse da criança e do adolescente”, que propõe minucioso estudo dos casos para dar o melhor destino à criança, levando em consideração os fatores contrários e os fatores favoráveis de cada opção de destino para o menor em tela, sem uma fórmula prevista para tal e de acordo com a análise de cada caso. Zelando, assim, pelo seu superior interesse. Também chamado de “Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”, previsto na Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, assinada pelo Brasil em 1990, vigorando através do Decreto n. 99.710/90:

Art. 3. §1º - Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.¹¹

Este princípio ainda pode ser encontrado na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, mais conhecida como Convenção de Haia, de 1993, em seu artigo 4º, item b:

Art. 4. As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

a) tiverem determinado que a criança é adotável;

b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança.

2.1 - O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

À luz do trabalho de Patrícia Araújo Lebourg, intitulado “Aspectos Históricos do Instituto da Adoção e Atual Possibilidade da Adoção Homoafetiva” (2012), é possível notar que o ECA passou a regulamentar a adoção na forma de lei e de forma que só o Estatuto vai regulamentar a adoção no país, deixando de coexistir diferentes formas de adoção efeitos diversos nos direitos do adotado, visto que isso era possível até então com a vigência do Código de Menores.

A partir desse estatuto todas as ações de adoção devem passar pelo Judiciário, já que não é mais possível que seja averbada em cartório apenas. As Varas da Infância e Adolescência ficam

10 BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acessado em: 12 dez. 2017.

11 BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acessado em: 12 dez. 2017.

responsáveis por aplicar o Estatuto nos casos que lhe couber. No entanto, em casos de violação ou ameaça de violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente as Varas de Família estão aptas a deliberar sobre a guarda e a tutela.

Vale ressaltar algumas mudanças importantes implementadas com o ECA, que segundo Dutra de Paiva são: a redução da idade mínima do adotante para vinte e um anos; o fim da necessidade de que este seja casado; a restrição de que esta filiação possa ser feita por avós ou por irmãos; a possibilidade de que cônjuges ou parceiros amorosos adotem filhos de seus companheiros (adoção unilateral); a viabilidade de um “postulante”, mesmo após falecimento, vir a filiar crianças ou adolescentes através da adoção, desde que comprovado o manifesto desejo no curso de um processo desta natureza; a regulamentação da adoção internacional; o fim das restrições em relação aos direitos sucessórios; a irrevogabilidade da adoção e a integralidade quanto à transferência do “poder familiar” do núcleo de origem para o substituto; por fim, a igualdade, em termos legais, entre filhos “naturais e adotivos”.

O Código Civil de 2002 não veio revogando as normas instituídas pelo ECA, este continua sendo o único regente das adoções. Revogou o Código Civil de 1916 procurando se adequar ao que foi instituído na Constituição Federal de 1988 e às mudanças ocorridas na sociedade.

2.1.1 – Os Procedimentos Adotivos

Depois do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) as adoções passaram a tramitar em juízo, com diversos procedimentos e requisitos que devem ser cumpridos e preenchidos para que se possa efetivar uma adoção. Mas continua existindo diferentes modalidades de adoção: Adoção Unilateral, Adoção Plena e Adoção Intuitu Personae.

Na Adoção Unilateral o menor pleiteado é filho do parceiro do adotante, de relacionamentos anteriores. Esse tipo de adoção é muito comum e se origina em rearranjos familiares. Na Adoção *Intuitu Personae* ou adoção face a face são pleiteadas crianças e adolescentes que foram entregues aos adotantes de forma ilegal, devido a redes de solidariedade locais, parentesco, necessidade dos pais ou abandono. E na Adoção Plena, tudo se faz a partir da inscrição do adotante no Cadastro Nacional de Adoção a fim de pleitear uma criança ou adolescente de seu interesse.

Os requisitos para preenchimento do Cadastro são: possuir idade mínima de dezoito anos, que a diferença de idade entre adotante e adotado seja de, no mínimo, dezesseis anos, que seja comprovada estabilidade psicológica e financeira e no caso de um casal é preciso comprovar a estabilidade do relacionamento e que proporcione ambiente saudável para o desenvolvimento de uma criança ou adolescente. Para tanto, é necessário que, em seguida, o solicitante se encaminhe a um Grupo de Apoio a Adoção para realizar um curso de habilitação à adoção.

O Cadastro é preenchido de forma unificada com os dados de crianças e adolescentes já aptos a adoção, ou seja, que já foram destituídas do poder familiar, não há chances de reintegração com a família natural nem com a família extensa. Tanto este cadastro quanto o cadastro dos pretendentes deve ser atualizado pelos juízes da infância e da juventude. Assim, os processos também tramitam pelo Juízo da Infância e Juventude da comarca de residência do interessado ou de onde estiver acolhido o infante.

Então, de acordo com Coimbra (2012)¹², “O procedimento adotivo, portanto, tem início com o pedido de habilitação do interessado em adotar no cadastro supramencionado, pedido este que é deferido pelo juiz da Infância e Juventude, somente após o preenchimento dos requisitos pessoais pelo requerente, entrevista com o órgão técnico do juízo (Serviço de Assistência da Infância e Juventude – SAIJ) e manifestação pelo Ministério Público.” (COIMBRA, 2012).

Nos Grupos de Apoio a Adoção, os requerentes são orientados sobre a relevância da adoção, sobre o exercício da parentalidade responsável e são também orientados e estimulados a adotar crianças e adolescentes negros, com deficiências e grupos de irmãos.

2.2 - Reformulação com a Lei nº 12.010/09

Conhecida como a Nova Lei da Adoção, a Lei 12.010/09, segundo Carvalho (2010)¹³, altera as Leis nºs. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992 (investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento); revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 2009). Ela tem como objetivo ampliar as tentativas e possibilidades de convivência familiar, importantes para a formação cidadã da criança e do adolescente, para tanto, vai principalmente, buscar a reintegração da criança ou adolescente na família e na família extensa. Segundo Bittencourt (2010)¹⁴, a nova Lei da Adoção antes de tudo é uma lei de defesa do direito à convivência familiar, tratando da adoção como medida subsidiária e excepcional, como se depreende de seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da

12 Acadêmica de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

13 CARVALHO, D. M.. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte. Del Rey, 2010.

14 BITTENCOURT, S. **A Nova Lei de Adoção: Do Abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal. (BITTENCOURT, 2010, p. 59)

Bittencourt (2010) salienta que a mudança trazida por essa lei reside no fato de reforçar a reintegração familiar, se possível, e em caso negativo, indicar a colocação em família substituta. O que é feito pela de apresentação mais clara destas obrigações, através do acréscimo de novos parágrafos ao artigo 92:

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (BITTENCOURT, 2010, p. 69-70)

Como disposto no segundo parágrafo do artigo 92, as instituições são obrigadas a enviar relatórios da situação da criança ou adolescente a cada seis meses. Tal medida serve para melhor embasar a decisão do juiz quanto a restituição familiar ou destituição do poder familiar. O autor ainda ressalta que essas medidas aumentam a responsabilidade das instituições e restringem as possibilidades de institucionalização para dois casos: por ordem judicial ou emergencial, esta última sendo possível com a comunicação ao Juízo em 24 horas.

2.3 – Reformulação com a Lei nº 13.509/17

Sancionada em 22 de novembro de 2017, a Lei 13.509/17 dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Essa lei também tem grande importância pois altera prazos e medidas já revisadas pela lei 12.010/09. É uma revisão que mexeu em vários prazos. Seu intuito é diminuir o tempo de acolhimento e a morosidade das adoções, que acarretam concentração do contingente de menores no grupo menos procurado, onde se encontram crianças e adolescentes já em idade avançada, negras, com deficiências e necessidades de cuidados especiais.

Quanto aos prazos, altera o que foi instituído pela Lei 12.010/09 no artigo 19 do ECA, diminuindo o tempo máximo de permanência de criança ou adolescente em acolhimento institucional de dois anos, para dezoito meses. E estabelece prazo máximo de noventa dias, prorrogáveis por mais noventa dias, para busca pela família extensa que queira e possa ficar com a criança, nos casos em que a genitora expressa a vontade de doar o filho logo ao nascer. E em vez de deixar a critério do juiz o prazo do estágio de convivência prévio à adoção, estabelece o prazo máximo de noventa dias, mas sem deixar de levar em consideração a idade do menor e as peculiaridades do caso. Além disso, agora há um prazo máximo para conclusão da adoção, de cento e vinte dias, prorrogável apenas uma vez por igual período. E ainda reduz o prazo para a entrega dos relatórios de avaliação da situação do institucionalizado, de seis meses, como previsto na reformulação da Lei 12.010/09, para três meses. Um ponto muito importante desta lei é o seguinte:

Art. 50. § 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.” (NR)¹⁵

Este novo parágrafo dá prioridade aos interessados em adotar crianças e adolescentes que geralmente demoram mais para conseguirem um lar. E, portanto, a intenção desta medida é acelerar e incentivar a escolha por menores deste grupo para que não fiquem mais tanto tempo esperando e acabem chegando a idade avançada, o que dificulta mais ainda a sua procura. Prevê ainda a permanência da mãe adolescente com seu filho enquanto estiver em acolhimento institucional, bem como seu direito de ser atendida por equipe especializada.

15 BRASIL. LEI Nº 13.509 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acessado em: 18 dez. 2017.

No que tange a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a nova reformulação garante aos pais os mesmos direitos de licença que os destinados aos pais biológicos: licença maternidade, direito a amamentação e estabilidade provisória após a adoção.

Além disso, a reformulação fez a seguinte mudança no Código Civil (2002):

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.¹⁶

Esta medida visa facilitar e agilizar os processos de destituição de poder familiar, que costumam demorar em decorrência das investigações realizadas acerca das famílias e também por conta das tentativas de reintegração familiar. Mas não dá espaço para se investigar os motivos pelos quais os pais entregaram os filhos para adoção irregular. E isso é prática muito comum, como poderemos ver adiante na análise dos processos, e que acontecem por motivações diversas, portanto, é uma prática passível de análise no decorrer dos processos.

16 BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acessado em: 18 dez. 2017.

Capítulo 3 – Análise dos processos

Escolhi para a presente monografia analisar comparativamente três processos de destituição de poder familiar que estão cumulados aos requerimentos de adoção. Dentre o material analisado há processos dessa ordem movidos em três situações. Uma delas é quando a ação de destituição faz parte de um processo de “adoção unilateral”. A outra situação se dá quando as ações de DPF são ajuizadas contra pessoas e/ou casais que “doaram seus filhos” a amigos, vizinhos, padrinhos e /ou desconhecidos. A outra possibilidade se dá quando processos dessa ordem são ajuizados por aqueles que possuam a “guarda de fato” de crianças ou adolescentes – que cuidaram em função de laços de amizade, de elos locais de solidariedade e de relações de parentesco - e desejam legalizar a situação fática. Essas situações enquadram-se naquilo que a antropóloga Claudia Fonseca (2006) denomina “circulação de crianças” ou doação dos genitores.

A proposta é perceber como nesses documentos podem aparecer versões sobre o que é ser pai e mãe, o que é afeto, cuidado, negligência, abandono, como são classificados os agentes de uma ação - réus, requerentes, acusados - e como essas classificações se alteram ao longo do processo.

A análise destas peças processuais permitiu entender que há na sociedade grande contingente de configurações familiares, performando diferentes tipos de parentalidades, de cuidados, de motivações para filiação. Assim como há diversas formas de “abandono”, “falta de cuidado” e de conceituações acerca do exercício do poder familiar. Por outro lado, há a lei que, mesmo com constantes modificações, não consegue dar conta dessa pluralidade de vivências, e acaba, muitas vezes, por engendrar discussões e julgamentos baseados em moralidades que não são da competência da Justiça. É importante retomar aos processos e mostrar que a lei versa tanto acerca de habilitações a adoção, cadastros de adotantes e adotados e reintegração à família de origem mas não consegue suprir as demandas de casos repletos de peculiaridades, que demandam análises cuidadosas e personalizadas e, portanto, não podem ser facilmente generalizadas ou enquadradas facilmente em resoluções padronizadas.

3.1 - Os processos escolhidos

O primeiro processo escolhido enseja um pedido de “destituição do poder familiar” em face de Edna e Eduardo, “cumulado” com requerimento de adoção de Laura, filha de ambos¹⁷. É um caso de “disputa pela criança” inserida em contexto de “circulação de crianças”.

17

Os nomes e alguns elementos das histórias são ficcionais para que o segredo de justiça seja resguardado.

O segundo processo utilizado se refere a pedido de “destituição de poder familiar” em face de um genitor ausente, “cumulado” com pedido de adoção do infante Fernando pelo atual companheiro de sua genitora, configurando, assim, adoção unilateral.

O terceiro processo diz respeito à “ação de destituição de poder familiar” em face de uma genitora que expressa o desejo de entregar para adoção a filha Taís, logo após o parto. Resulta em um processo de adoção por doação.

3.2 - A análise processual

3.2.1 - Da convivência pacífica à disputa judicial

O primeiro caso trata de ação movida pelos requerentes Valéria e Jonas em face de Edna e Eduardo, em disputa pela guarda de Laura. Valéria é madrinha da genitora Edna e recebeu a menina Laura com menos de dois anos, após o término do relacionamento dos genitores e com o consentimento de ambos. A disputa pela infante tem início quando Edna, já em novo relacionamento e com sua vida estabilizada, resolve assumir novamente os cuidados da filha, ao que é impedida por Valéria. Os depoimentos das partes são bem divergentes, fazendo com que suas classificações também vão se alterando no decorrer do processo, em cada entrevista e relatório produzido pela equipe técnica. Pois no começo somos levados a acreditar que os genitores (e em especial, a genitora) abandonaram a filha ou a doaram mesmo para os requerentes. Inclusive são tratados como “réus” aqui. E em seguida percebo que o parecer dos genitores se aproxima mais da verdade, e que ocorreu foi que entregaram Laura para que cuidassem dela enquanto não podiam fazê-lo.

Valéria relata que Edna teria feito escândalos na tentativa de “tomar a criança a força” que a deixaram com muito medo, com a intenção de pleitear pensão alimentícia e que seu comportamento varia entre agressivo e estático. E que nunca impediu os genitores de manterem contato com Laura. Ao que Edna e Eduardo vão dizer que Edna não possuía condições psicológicas nem financeiras de cuidar da filha, bem como Eduardo, então deixaram-na com a requerente até estabilizarem a situação, e mantiveram contato com a filha. Ao Edna tentar retomar a filha, para que esta vivesse mais em sua casa, Valéria entrou com pedido de guarda e adoção, conseguindo logo a guarda e os genitores só tomaram ciência do tipo de ação proposta e sua gravidade (irrevogabilidade da adoção) em audiência, ao que se opuseram, pois não desejavam perder a filha.

O genitor afirma que a ex-companheira é boa mãe e concorda que a filha vá morar com ela. Em momento algum ele manifesta interesse em exercer a guarda da filha, quando é questionado sobre apenas diz não reunir condições de fazê-lo. Entretanto essa atitude também não é muito

cobrada dele, bem como o requerente companheiro de Valéria praticamente não aparece no processo. São discursos e práticas que demonstram a divisão sexual nos cuidados à vida, à prole, à família, reforçando o papel da mulher como esse agente cuidador. O que por outro lado provoca culpabilização toda em cima da mulher também. Neste caso fica clara a responsabilização toda em cima de Edna, como se apenas ela tivesse abandonado a filha e depois ela que também foi retomar o poder familiar sobre Laura. O genitor Eduardo ainda disse não entender porque devia pagar pensão alimentícia à filha, já que era Edna quem ia cuidar dela.

Após as entrevistas realizadas pela equipe técnica (psicólogos e assistente sociais das Varas) mostrarem que a fala da requerente continha elementos destoantes das falas dos demais, que a mãe reunia condições de cuidar da filha novamente e que esta manifestou o desejo de viver junto da genitora, foi decidido pela restituição da guarda aos genitores, com manutenção de visitas da requerente.

Este processo diz respeito ao que Fonseca chama de passagem de um “problema social” para um “processo social”. Trata-se de um modo de viver e criar suas crianças, tão recorrente nas camadas populares. Sendo assim, deixa de ser tratado como um problema, e que, portanto, necessita de soluções eficazes, e passa a fazer parte da dinâmica social, organizador das vidas, ou, segundo a autora, “formas alternativas de organização vinculadas a uma cultura popular urbana” (FONSECA, 1989, p. 116).

A circulação de crianças ajuda na consolidação de redes já existentes e para reforçar laços intrafamiliares, pela distribuição das responsabilidades entre diversas pessoas e pelo jogo de confiança, trocas e recompensas que acontece quando da entrega de uma criança.

Algo análogo pode ser observado no contexto da partição da Índia, narrado por Veena Das em *O ato de testemunhar: violência, gênero e subjetividade* (2007), quando se decide que a viúva, que de acordo com sua cultura precisa abdicar de sua vida em luto ao marido morto, deva receber uma criança em adoção para se dedicar e dispensar seus cuidados, mas uma criança de dentro do próprio círculo familiar, com a intenção de estreitar os laços daquela família abalada com a morte de um ente, como que em um sistema de recompensas, e por acreditarem que uma mulher sofreria mais diante da morte de um filho do que de um marido.

Muitos adotandos são buscados ainda na maternidade pelos pais adotivos ou com poucos meses de vida, às vezes necessitam de algum cuidado especial com a saúde, de algum tratamento médico específico, o que contribui para o abandono. Há as que chegam ao novo lar vítimas de maus tratos e abandono, desnutridas, carentes. E todas elas encontram na família adotiva o cuidado necessário. Como aparece bem nos relatos dos pais adotantes, os infantes são recebidos com muita alegria e preocupação dos pais em atender as necessidades que já tem ciência de que precisam, e com a intenção mesmo de dar o que “lhes foi negado” pela família de origem, entendendo que a criança não tem culpa da irresponsabilidade ou falta de recursos dos pais, e,

portanto, merece o melhor tratamento. Este discurso mais emocionado, mais afetuoso, é visto principalmente na fala dos casais que já planejavam ter filhos, aumentar a família, que já realizaram diversas tentativas de reprodução, natural e assistida.

3.2.2 - O direito ao abandono e o direito à filiação

O próximo caso trata de adoção unilateral cumulada com “destituição de poder familiar” movida por Ivan, atual companheiro de Suzana. Ivan requer a filiação de Fernando, filho de sua companheira e que cuida como pai desde que este contava com pouco mais de um ano de idade e Ivan e Suzana iniciaram seu relacionamento. O genitor do infante, Carlos, nunca procurou o filho ou a genitora depois do término de seu relacionamento, quando Fernando contava com apenas dez meses de idade. Inclusive este processo não estava sentenciado ainda na data de sua coleta pois estava em fase de tentativas de contatar o genitor.

Esta peça processual é bem curta, não contém pareceres da equipe técnica, pouco informa sobre o genitor a ser destituído, visto que ainda não havia sido localizado na data da pesquisa. Mas também não detalha muito o perfil do requerente e não apresenta um discurso muito apelativo. Do contrário, podemos ver que quando o conflito envolve mulheres logo se investiga seu passado, se tem outros filhos e em que condições vivem qual sua relação com a família extensa e se esta lhe dá suporte de alguma forma.

Nesse processo em momento algum a conduta do genitor “abandonante” é colocada desta forma e nem seu papel de pai é questionado ou muito requisitado a ser cumprido. O mesmo pode ser observado no processo anterior: o requerente Jonas não tem voz no processo exceto na citação de que ela concorda com a adoção, que é desejada mesmo pela sua companheira. É ela quem encabeça a “disputa” pela infante. E disputa com outra mulher, com a genitora, pois o genitor não cogita em momento algum exercer o poder familiar da filha. Em casos de mães são chamadas a responder sobre os motivos do suposto abandono e lhes imputam categorias pejorativas como “abandonante” e reforçando a todo momento.

3.2.3 - O direito de abdicar

A última peça analisada, diferente das anteriores, foi movida pelo Ministério Público, em razão de ser um processo de adoção consensual por doação. A genitora Célia manifestou o interesse em doar sua filha Taís logo ao dar à luz, foi atendida pela equipe competente no hospital e relatou seus motivos para tal decisão. Ela é usuária de drogas, fez uso inclusive durante a gestação de Taís,

possui diagnóstico de sífilis congênita, não realizou acompanhamento pré-natal, não tem contato com o pai da criança, cuida de outros quatro filhos. Célia vive com seus pais, Sandra e Gilmar, que não possuem renda, vivem de doações de uma igreja, também são usuários de droga e fazem da residência um ponto de uso de drogas para outras pessoas. O casal responde a processos de “destituição de poder familiar” de sete dos seus treze filhos por maus tratos, negligência e abandono, e até por permitir que essas crianças tenham sido abusadas sexualmente.

Dessa forma, a equipe concluiu que a família extensa de Célia também não reunia condições de cuidar de Taís, sendo inviável a reintegração familiar da menor. Esta foi encaminhada para adoção e já havia um casal habilitado para visitá-la.

O tratamento dispensado aos envolvidos no processo é de grande importância. A genitora destituída é tratada como ré durante todo o processo e acusada de negligência e abandono e de ter uma conduta não condizente com a “moral e os bons costumes”. A justificativa do Ministério Público é pelo uso de drogas, pela falta dos cuidados mínimos durante a gravidez, como o pré-natal, e por não querer ficar com a filha e querer doá-la. Esta última justificativa chama atenção porque carrega grande julgamento de valor. Os fatos são apresentados de forma que o processo parece ter sido originado de uma denúncia contra a genitora, quando é fruto de uma solicitação da mesma, em exercício de um direito seu garantido por lei, que é entregar sua filha recém-nascida para adoção ainda no hospital. Não é levado em consideração que a decisão pela doação é bem fundada porque se Célia não tem condições de cuidar de mais um filho e nem tem desejo de fazê-lo, é mais interessante e justo com a infante que ela doe mesmo, em vez de ficar e não ter como prover seu sustento e não lhe dispensar os cuidados necessários. Neste caso é que seria mesmo acusada de negligência e abandono. O que se observa então, é uma moralidade imperando nos julgamentos, que não deveriam ser julgamentos de valor de acordo com as crenças pessoais dos profissionais. Está imputada aí uma maternidade compulsória e total culpabilização da mulher. Claro que neste caso o genitor nem aparece, não há registro e a mãe é a única responsável pela infante, mas isso também é motivo para o julgamento se dar desta forma, porque ela é mal vista por ter a filha sozinha, sem sequer ter contato com o genitor. Além disso, na citação das acusações sobre os pais de Célia, é enfatizado que as acusações recaem principalmente sobre a genitora Sandra. O relatório social informa que ela é a responsável pela negligência para com os filhos, não desejando reaver a guarda dos filhos nem da neta em questão. Mas ambos deixaram de comparecer nas audiências marcadas sobre a situação dos sete filhos destituídos. Não fica claro porque a culpa cai apenas sobre Sandra.

Conclusão

O primeiro processo retrata um contexto no qual os adotantes são, em geral, parentes, vizinhos, conhecidos. Tratam-se de situações nas quais as famílias não buscaram propriamente pelas crianças e adolescentes, mas aceitaram cuidar delas, vendo a necessidade e se vendo aptos a tal tarefa.

Ao pleitearem tal filiação se deparam com toda uma investigação sobre suas vidas, seu passado, sobre os cuidados dispensados ao adotando, são inqueridos sobre como obtiveram acesso àquele indivíduo. Ao longo desse processo ajuizado corre em paralelo o processo de destituição de poder familiar dos genitores. Sendo assim, é feita investigação também do porquê do “abandono” do infante, que o colocou em família substituta de forma irregular, da sua concordância com a adoção de seu filho por outra família, sabendo da irrevogabilidade desta ação.

Surgem diversos discursos e alegações, inclusive a negação do abandono, o interesse em obter o filho de volta. Além dos casos em que os genitores nem são localizados. Essas disputas podem demorar nos trâmites da justiça e proporcionar a criança ou adolescente em tela desgaste emocional, traumas, inseguranças, ao contrário do que se almeja, que é atender ao melhor interesse da criança e adolescente.

O segundo processo trata de uma ação de adoção unilateral. Assim como este, é comum que outros processos dessa ordem sejam ajuizados pelos atuais parceiros das mães dos infantes e com o pedido de destituição do pai da criança. Essas ações ocorrem porque os requerentes vivem com a mãe do filho e com o infante e mantém com ambos uma relação mais próxima do que a existente entre a criança ou adolescente e o genitor (pai do filho) a ser destituído do poder familiar. São os novos arranjos familiares ressignificando ou dando outro olhar para os sentidos de família, cuidado, afeto, amor.

O terceiro processo trata de um contexto no qual as genitoras que desejavam ‘doar’ os seus recém-nascidos encontram-se com aqueles que desejam ter filhos e, por isso, vão à procura de pessoas que querem doar seus bebês.

Dentre os três casos escolhidos para compor esta monografia dois deles, os que tratam de adoções *face a face* (primeiro e terceiro processos) se afastam do que os dispositivos legais consideram como percursos “adotivos adequados”. De acordo com Rinaldi (2017) este percurso adotivo - guarda irregular e posterior ação de adoção - é tratado atualmente pelo Estado brasileiro como um problema. Isso se deve ao fato de como os poderes Legislativo e Judiciário entendem a forma como este procedimento deva acontecer. Acredita-se que toda a trajetória, desde a decisão por esta filiação até o encontro com o filho adotivo, tem de ser regulada pelo Judiciário de forma a evitar favorecimentos financeiros a possíveis ‘doadores’. A Lei 12010/09 é o produto dessa visão.

Antes da promulgação desta Lei, era comum que Juízes deferissem essas proposituras, baseando-se no fato de que quando o Poder Judiciário foi ‘provocado’ já existia convivência e ‘laços de afeto’ entre adotantes e adotandos. Sendo assim, as possibilidades da filiação *intuitu personae* foram reduzidas às ações abertas por parentes e/ou pessoas com “comprovados laços de afinidade e afetividade” com o adotando, algo que se manifesta no segundo processo analisado. Essa ação enquadra-se em uma modalidade adotiva que dispensa a intermediação prévia do Poder Judiciário. Ao analisar os três casos escolhidos, pude entender que os dispositivos legais não bastam para guiar e nem representar as dinâmicas sociais. As interações humanas são muito ricas e geram resultados inesperados e não há como deixar tudo previsto nos códigos da lei. Em se tratando de famílias, envolvendo afetos, diferenças e vontades distintas, se faz necessário que as legislações e seus atores estejam abertos às mudanças e às surpresas que o campo lhes proporcionar.

Referências

- ABREU, Domingos.** *No bico da cegonha: Histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil.* Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.
- BITTENCOURT, Sávio.** *A nova Lei de Adoção. Do abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.* Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.
- BOURDIEU, Pierre.** “Apêndice: O espírito da família”. In *Razões Práticas: Sobre a teoria da ação.* Campinas: Papyrus, 1996.
- BUTLER, Judith.** O parentesco é sempre tido como heterossexual? *Cadernos Pagu* 21, 2003
- DAMATTA, Roberto.** A família como valor. In: MENDES DE ALMEIDA, Angela et al. *Pensando a família no Brasil: da colônia à modernidade.* de Janeiro: espaço e tempo, 1987.
- DAS, Veena.** O ato de testemunhar: Violência, gênero e subjetividade. *Cadernos Pagu* 37, julho-dez 2011
- FONSECA, Claudia.** Mães abandonantes, fragmentos de uma história silenciada. *Estudos Feministas.* Florianópolis 20(1) 344:jan/abril/2012.
- FONSECA, Cláudia.** Olhares antropológicos sobre a família contemporânea. In: ALTHOFF, Coleta Rinaldi; ELSÉN, Ingrid; NITSCHKE, Rosane Gonçalves (orgs). *Pesquisando a família: olhares contemporâneos.* Florianópolis: Papa-Livro, 2004
- FOUCAULT, Michel.** *Os anormais.* São Paulo: Martins Fontes, 2001
- RINALDI, Alessandra de Andrade.** A nova cultura da adoção: o papel pedagógico dos Grupos de Adoção no município do Rio de Janeiro. *Jurispoiesis*, ano 13, n.13, p; 13-37, jan-dez. 2010.
- RINALDI, Alessandra de Andrade Rinaldi.** Da homossexualidade à ‘homoafetividade’: trajetórias adotivas no Rio de Janeiro. *Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares.* – Ano 16, n.2 (2014)
- SCHUCH, Patrice.** Família no plural: considerações sobre família e parentesco (À Luz de seus Confrontos de Significados num Órgão de Justiça Juvenil)
- SCHUCH, Patrice.** *Práticas de justiça: Antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA.* Porto Alegre: ED UFRGS, 2009.

Acórdãos, resoluções, códigos e legislações

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 dez. 2017.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm> Acessado em 12 dez. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acessado em: 12 dez. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acessado em: 18 dez. 2017.

BRASIL **LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2> Acessado em 12 dez. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 13.509 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acessado em: 18 dez. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acessado em: 12 dez. 2017.